



S.T.J.D. / C.B.A. 203
Folha N° _____
Proc. N° 04-2007
RUBRICA

**RECORRENTE - CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE
AUTOMOBILISMO - DIRETORIA JURÍDICA**


RECORRIDO - CASSIO HOMEM DE MELLO

TERCEIROS INTERESSADOS - THIAGO RIBERI e OUTROS

PROCESSO N° 04/2007 - STJD

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Automobilismo, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2007 .


ANGELA BERTINI
Presidente


FELIPPE ZERAIK
Relator

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



| | |
|-------------------|----------|
| S.T.J.D. / C.B.A. | |
| Folha N° | 204 |
| Proc. N° | 041-2007 |
| RUBRICA | |

LEGITIMIDADE – PILOTO QUE TEM PONTUAÇÃO ALTERADA COM O JULGAMENTO DO RECURSO. NULIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. CAUSA MADURA. JULGAMENTO IMEDIATO. DESCARTE DE PONTUAÇÃO PROVA. IMPOSSIBILIDADE. O DESCARTE HÁ DE SER DA ETAPA. INTELIGÊNCIA DO § ÚNICO DO ARTIGO 116 DO CDA E DO REGUMENTO DA CATEGORIA.

É nítida a legitimidade do piloto Thiago Riberi para figurar no feito, na qualidade de recorrido, inicialmente, e agora como Recorrente, tendo em vista que o resultado do julgado, em tese, pode alterar a pontuação obtida no Campeonato.

Aliás, decisão acerca de critério de pontuação de provas tem, sempre, caráter normativo, pois aplicável a todos os pilotos participantes do Campeonato, daí a legitimidade de todos para participarem do processo.

Há, a meu pensar, manifesta nulidade do processo.

Por outro lado, a questão aqui discutida é simplesmente de direito, não havendo a necessidade de qualquer dilação probatória, que, inclusive, não foi requerida.

Em sendo a matéria exclusivamente jurídica, encontra-se este STJD em condições de julgar a causa, o que recomenda a processualística moderna, em respeito ao princípio da efetividade, o que passo a fazer.

A decisão administrativa da lavra do Conselho Técnico Desportivo Nacional é de ser modificada, como mui bem salientado no V. acórdão da Comissão Disciplinar desse STJD, por não ter dado ao texto legal que regulamenta a questão (§ único do art. 116 do CDA), interpretação correta.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



| | |
|-------------------|---------|
| S.T.J.D. / C.B.A. | |
| Folha N° | 205 |
| Proc. N° | 04-2007 |
| PÁGINA | |

Concernente ao mérito do recurso, aliás, o V. acórdão da Comissão Disciplinar é de juridicidade extrema e clareza palmar, como se verifica de sua fundamentação (sic):

“O ora Recorrido insurgiu-se contra o critério adotado pela Recorrente, relativamente a descarte de pontuação do piloto Thiago Riberi, que refletiu no resultado final do Campeonato Brasileiro da Categoria Stock Car Junior – Pro/2006, dirigindo sua inconformidade, inicialmente, ao órgão administrativo da Recorrida (Conselho Técnico Desportivo Nacional), competente, em primeiro plano, para o deslinde da questão, tendo, a sua reclamação, sido considerada improcedente, pelo referido órgão, pela razões expostas às fls. 27 dos autos.

O ponto nodal da questão situa-se na possibilidade, ou não, de ser descartado, ao final do campeonato, para efeitos do resultado classificatório final, determinado resultado, relativo a uma etapa, que, como sabemos, é obtido a partir das pontuações em duas provas que a compõe (a etapa), na hipótese de, em uma destas provas que compõem o resultado da etapa que se pretende descartar, ter sido o piloto penalizado. Esta a questão.

Dissecando o problema, para que possamos chegar-lhe à solução, analisemos, primeiramente, o regulamento desportivo e técnico de 2006. Senão vejamos:

É certo que o campeonato é realizado em 24 (vinte e quatro) provas, divididas em 12 (etapas), sendo realizadas 02 (duas) provas por etapa, conforme preceituam os arts. 1.º e 1.2 do regulamento;

É certo, também, que o piloto que correr as duas provas no final de semana, terá os pontos obtidos, somados e divididos por dois, o que determinará o resultado daquela etapa, conforme dispõe o art. 10.5, do regulamento acostado aos autos, no terceiro parágrafo, às fls. 22, não se podendo,

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



S.T.J.D. / C.B.A. 206
Folha N°
Proc. N° 04-2007
RUBRICA

assim, confundir, pontuação com resultado, conforme se deduz da inteligência do dispositivo regulamentar;

- finalmente, reiterando o raciocínio anterior, preceitua o mesmo art. 10.5, desta feita, no último parágrafo, às fls. 21, que poderão os pilotos descartar os 02 (dois) piores resultados (obtidos da soma da pontuação de duas provas e divididos por dois = resultado da etapa), dos 12 (doze) resultados (das etapas) constantes no campeonato.

De se ressaltar, ainda, por oportuno, que o regulamento é omissivo, no que concerne à possibilidade do referido descarte de resultados ser levado a efeito, quanto àqueles em que o piloto tenha sido penalizado. Entretanto, tal questão encontra-se regulamentada por lei hierarquicamente superior ao regulamento da categoria, e, ao qual deve este subordinar-se, qual seja, o CDA, que, no § primeiro do art. 116, assim prescreve:

Ar. 116 – O critério para descarte de participação em provas será o que se segue:

- I (...)
- II (...)
- III (...)
- IV (...)
- V (...)

Parágrafo primeiro: Pilotos excluídos, desclassificados, ou que estiverem cumprindo suspensão, não poderão ter esses resultados considerados como descarte.

(Grifos nossos)”

Conheço, pois, dos recursos do piloto Thiago Riberi e da Confederação Brasileira de Automobilismo, e dou provimento ao primeiro, para anular o ~~CONFERÊNCIA BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO~~ CONFERÊNCIA BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO STJD, e no julgamento



| | |
|-------------------|---------|
| S.T.J.D. / C.B.A. | |
| Folha Nº | 207 |
| Proc. Nº | 04-2007 |
| RUBRICA | |

da causa, que se encontra madura, decido pela reforma da decisão do CTDN, haja vista que o descarte há de ser da etapa, e não desta ou daquela prova, vedado o descarte de etapa na qual o piloto tenha sido punido, em obediência ao que preceitua o § primeiro do art. 116 do CDA. Desta decisão, que tem caráter normativo, dê-se ciência ao CTDN e aos organizadores da competição, bem como a todos os pilotos que participaram da competição, para que se faça, desde já, cumprir, relativamente ao campeonato em questão (2006), bem como, a todos os futuros campeonatos da categoria, procedendo-se, por conseguinte, com base no critério adotado nesta decisão, à recontagem dos resultados obtidos pelos pilotos no findo Campeonato Brasileiro da Categoria Stock Car Junior de 2006, atribuindo-se-lhes, destarte, as respectivas classificações finais. Julgo, ainda, prejudicado o recurso da Confederação Brasileira de Automobilismo.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2007.

FELIPPE ZERAIK
Auditor Relator

ANGELA BERTINI
Relatora Presidente
Relatora Presidente

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br